



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001400-57.2012.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Natureza: **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**
Origem: **13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre**
Reclamante: **Rosmari Barbosa Pagel Costa**
Reclamado: **Avon Cosméticos Ltda.**

I – Relatório

Rosmari Barbosa Pagel Costa ajuíza ação trabalhista em face de **Avon Cosméticos Ltda.** em 30/10/2012, postulando, pelas razões de fato e de direito expostas, o pagamento das parcelas identificadas nas fls. 06-07. Atribui à causa o valor de R\$25.500,00. Junta documentos.

Rejeitada a conciliação, a reclamada contesta pelas razões das fls. 150-173, juntando documentos. Insurge-se contra as pretensões, propugnando pela improcedência.

No decorrer da instrução, há manifestação das partes.

Em audiência, são colhidos depoimentos das partes e ouvida uma testemunha. Sem outras provas, é encerrada a instrução. Razões finais remissivas. Rejeitada a segunda proposta conciliatória. Vêm os autos conclusos a julgamento.

II – Fundamentação

2.1 - Da prescrição

Acolho a alegação contida na contestação, e declaro prescrita, na forma do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a exigibilidade de créditos vencidos anteriormente a 30/10/2007, considerando a data do ajuizamento da ação, salvo em relação ao FGTS da contratualidade, cuja prescrição é trintenária.

2.2 – Do vínculo de emprego

Busca a reclamante o reconhecimento do vínculo de emprego que alega haver perdurado de 20/10/2003 a 29/09/2012, na função de executiva de vendas. Postula a anotação da contratualidade na CTPS e o pagamento das parcelas



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001400-57.2012.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

decorrentes do vínculo empregatício e rescisórias, consistentes em aviso prévio, gratificações natalinas, férias integrais e proporcionais com acréscimo de 1/3 e FGTS da contratualidade, inclusive com 40%.

A reclamada sustenta a inexistência de vinculação empregatícia, alegando que a autora trabalhava de forma plenamente autônoma. Argumenta que a reclamante trabalhava como revendedora, não tendo qualquer ingerência da reclamada sobre sua forma de trabalho.

Analiso.

Conforme os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado, o vínculo empregatício resta configurado quando se verifica a conjugação de determinados elementos: *“Os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não eventualidade; efetuada ainda sob subordinação ao tomador de serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade¹”*.

A pessoalidade decorre do fato de o contrato de trabalho ser, para o empregado, *intuito personae*, ou seja, ele não pode se fazer substituir por outras pessoas na prestação dos serviços ao empregador. A pessoalidade decorre da infungibilidade da prestação laboral. Sendo objeto do contrato de trabalho o ato de trabalhar, sempre haverá uma vinculação com a pessoa do prestador do trabalho, de onde decorre a conceituação de empregado como pessoa física do art. 3º da CLT. A pessoalidade estabelece uma fidúcia geral, presente em todo o contrato de trabalho, e uma fidúcia especial, que varia conforme o grau de pessoalidade do empregado.

A onerosidade é elemento necessário à caracterização da relação de emprego, tendo em vista que, sendo a atividade produtiva, deverá ela ser contraprestada. Prestação de trabalho gratuita, como em casos de instituições filantrópicas, não pode ser considerada como relação de emprego. Mas, sendo o trabalho do empregado em favor de atividade econômica, está implícita a busca do

¹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2007, p.290.



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001400-57.2012.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

salário. A relação de emprego é comutativa e sinalagmática, na medida em que à obrigação principal do empregado de prestar serviços, contrapõe-se à do empregador de pagar os salários.

A não-eventualidade ou habitualidade decorre do fato de ser a relação de emprego um contrato de trato sucessivo, que se prolonga no tempo. Ela pode ser vista sob dois aspectos: o aspecto subjetivo e o aspecto objetivo. Sob o aspecto subjetivo a continuidade é vista como a expectativa das partes na continuação da relação, ou seja, na expectativa do empregador de que poderá continuar contando com a força de trabalho do empregado, e do empregado, de que permanecerá recebendo salários. Sob o aspecto objetivo, é vista como a existência de um posto de trabalho na empresa, de modo que, na ausência do empregado, outro terá de vir para ocupar o seu lugar ou realizar o seu trabalho.

A subordinação é o elemento mais importante para caracterizar a relação de emprego, servindo para distinguir o contrato de trabalho de todos os outros tipos de contrato em que há prestação de serviços. Fala-se na chamada subordinação jurídica ou hierárquica, abandonando-se as idéias de dependência econômica, técnica ou social, utilizadas no passado. A subordinação pode ser apreendida sob dois aspectos: o aspecto subjetivo e o aspecto objetivo. Sob o aspecto subjetivo, considera-se subordinação o poder do empregador de dar ordens ao empregado, de dirigi-lo, de fiscalizá-lo ou de puni-lo, ao que corresponde à consciência do empregado de que deve obedecer a essas ordens. A chamada subordinação objetiva é aquela verificada pela inserção da atividade do empregado nas finalidades da empresa, ou seja, para a consecução da atividade-fim do empregador.

A controvérsia restringe-se, no presente caso, à natureza jurídica da relação havida entre as partes, uma vez que a reclamada, em contestação, admite a prestação de serviços pela autora, como informado na inicial.

Na esteira do art. 818 da CLT, bem como do art. 333, inc. I e II, do CPC, o ônus de prova dos fatos trazidos a juízo incumbe à autora, exceto nos casos de alegações de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito alegado,



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001400-57.2012.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

situações em que o ônus é do réu. Neste feito, portanto, incumbe à reclamada o ônus de provar que a relação havida não era de emprego, pois ao admitir a prestação de serviços, atraiu para si o fardo probatório.

No entanto, de tal ônus não se desincumbiu a contento, conforme verifico da prova oral colhida.

Tenho que plenamente caracterizado o elemento subordinação no caso, porquanto a reclamante deveria prestar contas do serviço realizado não só em relação às metas a serem atingidas ao longo das campanhas, mas também quanto aos produtos vindos da distribuição e que deveriam ser dirigidos para cada revendedora. O documento juntado às fls. 889-890, não impugnado pela ré e confirmado pela preposta (fl. 894), diz respeito a metas e deveres a serem observados pela executiva do programa da reclamada, claramente com obrigações típicas do vínculo empregatício.

Além disso, resta claro a não assunção dos riscos do empreendimento pela autora, posto que não existia envolvimento financeiro entre a gerente, a executiva e a revendedora. Em seu depoimento, a reclamante afirma *“que recebia os pedidos de vendas das vendedoras, entregas por esta em sua caixa de correio ou buscava na casa das vendedoras que trabalhavam em outro local também”*, encaminhando tais pedidos pela Internet para a Reclamada e diretamente para as vendedoras. No caso de trabalho autônomo, os bens e instrumentos de trabalho pertencem ao prestador, o qual assume os riscos de seu empreendimento. Todavia, não há, no caso, como entender que a reclamante tenha assumido os riscos de seu negócio, mormente quando utilizava todos os bens e instrumentos de trabalho fornecidos pela reclamada.

Os elementos onerosidade e pessoalidade também estão claramente identificados, porquanto a reclamante recebia a remuneração, em sua conta bancária, ao final de cada campanha, juntamente com o encaminhamento de sua prestação de contas, número de vendedoras, quantidade de produtos vendidos, valor total da venda e comissão. Além disso, evidenciado pelo depoimento da testemunha Ivone Maria a obrigação de participação das reuniões da reclamada,



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001400-57.2012.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

com pontualidade e assiduidade, havendo cobrança também com relação à presença.

Cabe salientar que a nomenclatura das funções no quadro da reclamada não tem relação com a existência do vínculo empregatício, uma vez que a própria preposta afirma, em seu depoimento, que em sua CTPS consta a função de promotora de vendas, verificada por esta julgadora, embora relate que atua como gerente adjunta desde o seu ingresso, cumprindo atividades idênticas às demais gerentes. Ora, incontroverso o fato de que a reclamante reportava-se à gerente Loren, bem como possuía metas determinadas em cada campanha, que deveriam ser cumpridas sob pena de “cortesia”, ou seja, descadastramento do programa (fl. 894), rescisão contratual.

Por fim, é oportuno referir que autônomo é o trabalhador que desenvolve suas atividades poder de decisão e discricionariedade. O autônomo escolhe o lugar, o modo, o tempo e a forma de prestação de serviços, o que não poder ser inferido dos autos, considerando que a reclamante laborava recebendo salário mensal e cumprindo metas, auxiliando para o próprio fim comercial da reclamada, inserindo-se no seu objetivo social em plenitude, em flagrante subordinação.

Acerca do Programa Executiva de Vendas *plus* (fls. 191-192), deve ainda ser registrado que o fato de ser declarado pela reclamante que esta era autônoma de nada serve para afastar o vínculo de emprego, ao passo que os direitos trabalhistas são indisponíveis. Logo, por óbvio, não pode a reclamante dispor de sua condição de empregada, quando todas as evidências apontam neste sentido.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer o vínculo de emprego e determinar que a reclamada efetue a anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, pelo período de 20/10/2003 a 29/10/2012 (incluído o aviso prévio), na função de executiva de vendas. O salário deverá ser apurado em liquidação de sentença, considerando a média do recebimento das comissões, remuneração paga durante o contrato. Deve a reclamada efetuar a anotação da CTPS da autora no prazo de 5 dias, a contar do



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001400-57.2012.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

depósito do documento em Secretaria. A multa requerida será analisada apenas em caso de descumprimento.

Quanto à forma de extinção do contrato de trabalho, tenho que esta se deu injustificadamente por iniciativa da reclamada, considerando o princípio da continuidade da prestação de serviços.

Ainda, o parágrafo 2º do art. 7º da Lei n. 605/49 reconhece pagos os repousos remunerados dos empregados mensalistas ou quinzenalistas, cujo cálculo de salário é mensal ou quinzenal ou cujos descontos por faltas sejam apurados sob a base de 15 ou 30 dias. Considerando que a autora recebia por campanha, correspondendo a 20 dias cada, bem como por comissões frente ao alcance de metas estabelecidas, entendo que os pagamentos realizados não incluíam o repouso semanal remunerado, pelo que são devidos.

Em relação ao aviso prévio proporcional, a Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTE, confirma serem devidos 54 dias ao empregado que conte com 8 anos completos de serviço.

Diante do vínculo empregatício reconhecido e da forma de extinção contratual, defiro à reclamante o pagamento dos repousos semanais remunerados, aviso prévio proporcional de 54 dias, férias vencidas referentes aos períodos de 2006/2007, 2008/2009, 2009/2010, na forma dobrada, bem como 2010/2011 na forma simples e 2011/2012 na forma proporcional, todas acrescidas de 1/3; ainda, defiro gratificações natalinas dos anos de 2007 e 2012 (proporcional), 2008 a 2011 (integrais).

Considerando que há requisitos a serem observados pelo órgão responsável pela concessão do benefício do seguro-desemprego para o deferimento deste, bem como a obrigação de fazer do empregador, consistindo na entrega do requerimento de Seguro-Desemprego - SD e a Comunicação de Dispensa - CD, determino que a reclamada forneça, no prazo de 15 dias, à reclamante tais documentos, mediante depósito em secretaria, consoante exige o art. 9º do Decreto 92.608/86, para que a autora encaminhe o pedido do benefício do seguro-desemprego.



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001400-57.2012.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Em caso de descumprimento, fica a obrigação de fazer convertida em obrigação de indenizar, no valor que seria devido se efetivamente tivessem sido entregues os documentos em tempo hábil.

A incidência do FGTS será apreciada em item específico.

2.3 – Da jornada de trabalho

Aduz a reclamante que sua jornada de trabalho era das 08h às 18h, ou 21h. Relata, ainda, que em diversas vezes trabalhou em domingos e feriados, em função da necessidade de manter a cota mínima de revendedoras, afirmando não receber horas extras a que tinha direito. Em função disto, postula diferenças de horas extras, bem como domingos e feriados, com reflexos. Em contrapartida, a reclamada refere que a autora não possuía qualquer controle de horário, estando a atividade abrangida pelo do artigo 62, inciso I, da CLT.

Analisando.

Cumpra inicialmente saber se a reclamante desempenhava atividade externa incompatível com fixação de horário, e por isso, inserida na excludente do artigo 62, inciso I, da CLT, na forma sustentada pela reclamada.

O art. 62, inciso I, da CLT, abarca os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Assim, para que haja a aplicação da norma em questão, é necessário que a reclamante tenha laborado longe das vistas do empregador, de modo este não encontrasse meios para controlar a jornada laboral.

No caso em concreto, a prova oral produzida, em seu conjunto, demonstra que a reclamante trabalhava em atividades absolutamente externas, visto que a própria admite que realizava o seu trabalho em sua casa, conforme declara em seu depoimento.

Ressalto que os depoimentos da preposta e da testemunha coadunam-se com a tese patronal, no sentido de a reclamante exercia atividade incompatível com a fixação de horário.



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001400-57.2012.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A espécie de trabalho externo que exige jornada não controlada é aquela que confere ao empregado liberdade para prestá-lo quando lhe for mais conveniente, o que justamente ocorre no caso em tela, sem dúvidas.

A reclamante tinha absoluta liberdade relativamente à jornada trabalhada, visto que encaminhava os pedidos e contatava a reclamada pela internet em seu casa, executando diariamente suas tarefas em horário não estipulado ou controlado pelo empregador.

Diante de tais fatos, tenho que a autora não estava sujeita a controle de jornada nos termos legais, visto que comprovadamente pela prova oral e documentos carreados aos autos, evidenciado que inexistia controle de horário da autora.

Indefiro, portanto, os pedidos de letras (l) e (p) da peça inicial.

2.4 – Das diferenças de comissões

A autora requer o pagamento de diferenças de comissão

De início há de se registrar que a compreensão que se faz do pedido é no sentido de diferenças apenas, já que a remuneração da reclamante era exclusivamente paga por comissões. No entanto, quando oportunizada a sua manifestação sobre documento, a autora não aponta diferenças.

Assim, considerando a comprovação da parte reclamada dos extratos de ganhos do programa, tenho que não há diferenças devidas, pelo que indefiro o pedido de letra (o) da peça inicial.

2.5 – Do FGTS

Postula a autora o pagamento dos valores referentes ao FGTS do contrato de trabalho e sobre as parcelas deferidas, acrescidos de 40%.

Diante do reconhecimento do vínculo empregatício no item 2.2 da fundamentação, defiro à reclamante o FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias do período contratual, autorizando-se a dedução dos valores eventualmente pagos de mesma rubrica e mês de competência.



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001400-57.2012.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Igualmente, havendo o deferimento de parcelas remuneratórias, sobre estas também é devido o FGTS e a multa de 40%.

Os valores deverão ser recolhidos à conta vinculada da reclamante, consoante determina o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.036/90, e liberados, posteriormente, mediante alvará judicial.

2.6 – Do vale-transporte e indenização dos gastos com combustível e manutenção do veículo

Pretende a reclamante o recebimento de indenização correspondente a combustível e depreciação sofrida pelo veículo utilizado em favor da empresa demandada. A reclamada, além de negar o vínculo de emprego, afirma que à reclamante incumbiria o ônus de provar a necessidade do benefício titulado.

No caso, reconhecida a relação de emprego, faria jus a obreira ao benefício do vale-transporte, na forma da Lei 7.418/95.

Contudo, em seu depoimento pessoal, a reclamante deixa claro que se utilizava do veículo próprio nos deslocamentos ao trabalho e retorno, nada referindo sobre a necessidade ou efetivo uso de transporte público. Assim, considerando inclusive que o trabalhador arca com a parte do valor do benefício, entendo que a autora dispensou este, sendo indeferida a postulação.

Apesar de a testemunha Ivone Maria referir que havia o efetivo uso de veículo próprio para locomoção e demais tarefas, a pretensão não tem amparo legal ou normativo, sendo improcedente o requerimento também quanto à indenização por gastos com combustível e manutenção do veículo, pois, além disto, não demonstrado prejuízo concreto de modo a amparar indenização compensatória.

2.7 – Da indenização por gastos com telefone

A reclamante postula o ressarcimento quanto a gastos efetuados com serviços de telefonia demandados em razão do trabalho.

Da análise dos autos, não há qualquer comprovação de indenização dos gastos com telefone pela reclamada. Ainda, pela prova testemunhal é possível



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001400-57.2012.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

identificar a obrigatoriedade do uso do telefone, como meio indispensável para a realização das atividades, sem qualquer ressarcimento pela empregadora, conforme depoimento da testemunha convidada pela parte autora.

Assim sendo, condeno a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos gastos em razão da utilização do telefone, em que arbitro em R\$100,00 mensais, por razoável.

2.8 – Da multa do artigo 477, § 8º, da CLT

Ante a controvérsia quanto à existência de vínculo de emprego, o qual foi apenas neste ato reconhecido, indefiro a multa prevista no artigo titulado.

2.9 – Da indenização do PIS

Postula a autora o recebimento de indenização por perdas e danos quanto ao abono do PIS, visto que a ré não teria relacionado seu nome na RAIS.

Registro que, independentemente do relacionamento da empregada na RAIS, por parte do empregador, para que os trabalhadores adquiram o direito ao abono previsto é necessário o preenchimento de determinados requisitos legais.

Não há comprovação nos autos de que a autora preencheu os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90 para a concessão do abono salarial pretendido, razão pela qual indefiro o pedido.

2.10 – Da compensação

Na apreciação dos pedidos já foram autorizados os abatimentos cabíveis, de valores satisfeitos aos mesmos títulos e nas mesmas competências.

2.11 – Dos acréscimos legais

Os valores decorrentes da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, e o crédito terá incidência de atualização monetária, observado o índice correspondente ao vencimento da obrigação (Súmula 381 do TST), e incidência de juros de mora, tudo, na forma da Lei nº 8.177/91.



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001400-57.2012.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

2.12 – Dos descontos previdenciários e fiscais

Para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, é salarial a natureza das parcelas deferidas nesta sentença, à exceção de indenização de gastos com telefone e combustível, férias indenizadas com 1/3 e FGTS com 40%, que não integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários.

São devidas as contribuições previdenciárias, apuradas mês a mês, cada parte suportará sua quota, respeitados os limites de incidência sobre as parcelas de natureza remuneratória, nos termos dos artigos 20 a 28 da Lei nº 8.212/91, observada a regra do artigo 879, § 4º, da CLT, restando autorizado o desconto nos créditos da parte autora, e devendo a parte reclamada reter os valores e efetuar o recolhimento no prazo legal e comprová-lo nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 é devido o recolhimento do Imposto de Renda, suportado pela parte autora, caso ultrapassado o limite de isenção, mediante retenção na fonte, no momento em que a importância do objeto da condenação se tornar disponível, com comprovação do devido recolhimento nos autos. Os descontos fiscais incidirão conforme os critérios legais que estiverem vigendo quando da execução e sobre parcelas tributáveis.

2.13 – Da assistência judiciária, justiça gratuita e honorários

A parte reclamante postula a assistência judiciária gratuita, com o pagamento de honorários assistenciais, ou, sucessivamente, honorários advocatícios.

Nesta Justiça Especializada os honorários, sempre assistenciais, vinculam-se ao benefício da assistência judiciária, previsto na Lei n.º 5.584/70, cuja concessão depende da comprovação de ser o trabalhador hipossuficiente economicamente e representação, em Juízo, por profissional da advocacia credenciado pelo sindicato da categoria.



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001400-57.2012.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

No caso, não estão preenchidos os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70, o que impede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, por consequência, dos honorários assistenciais. Neste sentido, é a jurisprudência consolidada na Súmula 219, ratificada pela Súmula 329, ambas do TST, as quais acompanho.

Ressalto, ademais, a inaplicabilidade dos ônus da sucumbência, porquanto repelidos pelo princípio da gratuidade que informa o processo trabalhista.

De outra margem, o benefício da justiça gratuita, disposto no artigo 790, § 3º, da CLT, pode ser concedido a requerimento da parte interessada ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou que declararem, sob as penas da lei, que não detêm condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Neste contexto, verificado o estado de pobreza da parte demandante, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados nesta ação para condenar a reclamada, **Avon Cosméticos Ltda.**, a pagar à reclamante, **Rosmari Barbosa Pagel Costa**, observada a prescrição pronunciada no item 2.1, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, nos termos e critérios da fundamentação, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, as seguintes parcelas:

- a) aviso prévio proporcional de 54 dias, férias vencidas referentes aos períodos de 2006/2007, 2008/2009, 2009/2010, na forma dobrada, bem como 2010/2011 na forma simples e 2011/2012 na forma proporcional, todas acrescidas de 1/3; ainda, defiro



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001400-57.2012.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

gratificações natalinas dos anos de 2007 e 2012 (proporcional), 2008 a 2011 (integrais);

b) FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias do período contratual e sobre as deferidas nesta sentença, autorizando-se a dedução dos valores eventualmente pagos de mesma rubrica e mês de competência

c) R\$100,00 mensais pela indenização de gastos com telefone;

Determino que a reclamada efetue a anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, pelo período de 20/10/2003 a 29/10/2012, na função de executiva de vendas. Deve a reclamada efetuar a anotação da CTPS da autora no prazo de 5 dias, a contar do depósito do documento em Secretaria pela parte autora, em igual prazo, independentemente de notificação.

Ainda, determino que a reclamada forneça, no prazo de 15 dias, à reclamante o requerimento de Seguro-Desemprego - SD e a Comunicação de Dispensa - CD, mediante depósito em secretaria, consoante exige o art. 9º do Decreto 92.608/86, para encaminhamento do seguro-desemprego. Em caso de descumprimento, fica a obrigação de fazer convertida em obrigação de indenizar, nos termos do item 2.2 da fundamentação.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais devem ser comprovados nos autos, no prazo de quinze dias, pela reclamada, sob pena de execução. Os valores de FGTS deverão ser recolhidos à conta vinculada da reclamante, em igual prazo, consoante determina o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.036/90, e liberados, após o trânsito em julgado, mediante alvará judicial

Defiro o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Custas no importe de R\$1.600,00 sobre o valor de R\$80.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, complementáveis ao final, pela reclamada.

Registre-se. Publique-se.

Intimem-se as partes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001400-57.2012.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Cumpra-se após o trânsito em julgado.
Pagas as custas e cumprida toda a decisão, arquivem-se os autos.
Nada mais.

Carolina Santos Costa de Moraes
Juíza do Trabalho

Documento digitalmente assinado, em 29-09-2013, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.
Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00108.62002.01013.09291.80806-1